



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 18 de outubro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.187

Recurso nº RP/201-0.166

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BLOCO CONSTRUTORA LTDA.

IPI - ISENÇÃO - BLOCOS DE CONCRETO. (Art. 9º, XXXII, RIPI/72). Blocos de concreto destinados a alvenaria de parede. A isenção não está condicionada a que os produtos sejam industrializados mediante encomenda previamente determinada com o fim de atender obra específica.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/002.211/80

RECURSO Nº: RP/201-0.166

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/02-0.187

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BLOCO CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 29 de agosto de 1980, foi lavrado o auto de infração (fls. 5) que notificou ter o sujeito passivo, Bloco Construtora Ltda., durante o período de janeiro de 1977 a abril de 1980, deu saída a tijolos ou blocos de concretos, de sua fabricação, da posição 68.11.08.00, da TIPI, e a lajes e vigas de concreto, da posição 68.11.11.06, sem lançamento de IPI, por considerar, tais produtos, beneficiados pela isenção prevista no artgo 9º inciso XXXII, do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79). O fato, segundo a peça básica, implicou em infração ao artigo 4º do Decreto-lei 400/68 e Portarias Ministeriais nºs 146/78 e 343/78.

A autuada apresentou sua defesa, pela impugnação de fls. 08/11, vindo a informação fiscal, de fls. 171, sustentando que a legislação básica e a que se lhe seguiu não são claras, quanto à classificação ou definição dos blocos de concretos; que, porém, a Portaria Ministerial o é e, por isso, opinou pela manutenção da exigência, que ocorreu na decisão singular (fls. 172/175).

O recurso voluntário (fls. 179/181) sustenta a isenção de IPI, sobre aqueles produtos da recorrente, invocando a re-

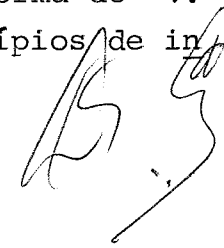
Acórdão nº-CSRF/02-0.187

gra do art. 4º do Decreto-lei 400, de 30.12.78, que se repetiu no art. 9º inciso XXXII, do Decreto nº 70.162, de 18.02.72. Esse recurso foi complementado com as peças de fls. 186/232.

O recurso voluntário tomou o nº 72.441 e foi julgado, na douta Instância a quo, em 21.10.81, cujo acórdão, de nº 59.987, teve como Relator o eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita e sua ementa (fls. 233) transcrevo, após ler o voto majoritário, para maior esclarecimento da lide:

"IPI - ISENÇÃO - Blocos de concreto da Posição 68.11.08.00 da TIPI/79, lajes e vigas de concreto da posição 68.11.11.06 da mesma TIPI (Decreto nº 84.338/79) gozam da isenção de que cuida o art. 31 da Lei 4.864/65, com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-lei nº 1.593/77 e regulamentada no art. 25 item XXXVIII do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79). Recurso provido."

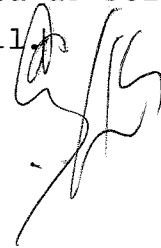
A Fazenda Nacional, inconformada, interpõe seu recurso especial, de fls. 249/253, onde, transcrevendo lição de Aliomar Baleeiro (fls. 250), sustenta que a Instância recorrida negou vigência ao artigo III, inciso II, do CTN, o qual manda se a dotar a interpretação literal no trato da norma tributária; não é permitida, no caso, a adoção de outro critério, como fora feito pela decisão atacada. A recorrente sustenta, ainda, que o Ministro da Fazenda é competente para relacionar ou definir os pro dutos abrangidos pela isenção (Decreto-lei nº 1.593/77); que a Por taria Ministerial nº 146/78 relaciona os produtos beneficiados com a isenção e a Portaria Ministerial nº 343/78 definiu o que se ja bloco de concreto, para os efeitos isencionais; que os produ tos do sujeito passivo, no caso, não estão contemplados pela isen ção, em face de não terem sido fabricados segundo "às exigências dos cálculos estruturais da obra a que venham se destinar" (Port. Min. nº 343/78, fls. 251). Grifou-se. A recorrente entende in fringida, também, a Port. Min. 343/78 e postula a reforma do v. acórdão recorrido, para que sejam observados os princípios de in



Acórdão nº-CSRF/02-0.187

terpretação da lei tributária e a hierarquia da ordem administrativa.

O sujeito passivo ofereceu suas contra-razões (fls. 258/264), seguidas da documentação acostada a fls. 265/309, onde procurou combater todos os argumentos expendidos no recurso especial, inclusive, enfatizando que o eminente procurador signatário do apelo não se assessorou, para elaborar seu trabalho, na busca de solução para questão eminentemente técnica da construção civil.



É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.187

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

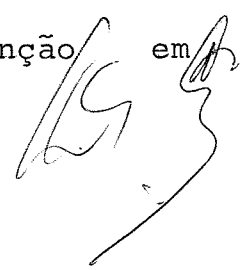
A questão, ora em exame, nesta Câmara Superior, é decidir se tijolos ou blocos de concreto e as lajes e vigas de concreto, fabricados pela contribuinte BLOCO CONSTRUTORA LIMITADA estão ou não isentos de IPI, por força da legislação de regência e vigente à época da exigência tributária, inserida na peça básica, lavrada em 29 de agosto de 1980.

Ao contrário do sujeito passivo e do venerando acórdão recorrido, entende a douta Procuradoria da Fazenda Nacional que os produtos não estão isentos porque não se enquadram no Segundo requisito da Portaria Ministerial nº 343/78, ou seja, não obedecem

"às exigências dos cálculos estruturais da obra a que venham se destinar."

Considero a douta Recorrente sem razão. Do exame detido, que fiz dos autos e da legislação sobre a matéria, convenci-me de que, no caso, negar a isenção postulada pelo sujeito passivo e deferida na decisão singular é o mesmo que tornar em letras mortas a regra do art. 4º do Decreto-lei 400, de 30.12.68, que fez incluir as preparações e os blocos de concreto, no benefício isencional de que trata o artigo 31 da Lei 4.864/65. E não se argumente, que o Decreto-lei 1.593/77, art. 29, tenha extinguido essa isenção, pois esse Diploma, apenas cuidou de ampliá-la, mais ainda, incluindo as estruturas metálicas, no elenco de produtos beneficiados com a isenção, prevista no artigo 31, da Lei 4.864/65.

Também, não se pode pretender que a isenção em



Acórdão nº-CSRF/02-0.187

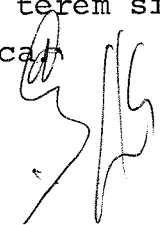
causa dependa de cálculos estruturais prévios. Isso não se infere, nem da lei, nem da Port. Min. 343/78. O segundo requisito, dessa referida Portaria, exige que o bloco de concreto, realmente, obedeçam as exigências dos cálculos estruturais da obra a que se venham destinar, mas, segundo ditames óbvios e éticos: claro, não se pode conceber que se vendam tijolos de concreto sem a resistência necessária a cada fim. Não é necessário, entretanto, que primeiro se tenham os cálculos estruturais, para depois se verem os tijolos de concreto. A venda, com isenção, de tijolos de concreto, independe, pois, de prévia encomenda.

Data venia, do ilustre fiscal signatário da informação, de fls. 171, entendo que a Port. Min. 343/78 não se fez clara, quanto ao conceito de tijolos de concreto. Prefiro ficar com os termos da lei. Também, entendo que o v. acórdão recorrido bem interpretou a lei tributária, não negando, concessa venia do eminente procurador, vigência ao art. 111, II, do CTN, nem subvertendo a hierarquia administrativa.

E a matéria já tem precedente, nesta Câmara Superior. Na sessão de 02 de agosto de 1984, foi, aqui, julgado o Recurso Especial nº RP/201-0.129, sendo recorrida a 1ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, relator o eminente Conselheiro Fernando Neves da Silva, e figurando como sujeito passivo a empresa Prensil S/A - Produtos de Alta Resistência. A decisão, colhida à unanimidade dos votos, foi no sentido de negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional, mercê, dentre outros, destes fundamentos:

"Cumpre ainda salientar que a jurisprudência da Câmara recorrida já se pacificou no sentido da decisão impugnada, sendo inúmeras as decisões unânimes sobre a questão.

Realmente os blocos de concreto, tais como os produzidos pelo sujeito passivo, estão amparados pela isenção do artigo 9º, XXXII do RIPI/72 (art. 45, VII do RIPI/82) independentemente de terem sido produzidos por encomenda e para atender obra específica.



Acórdão nº-CSRF/02-0.187

É plenamente admissível que suas características sejam previamente conhecidas e, com base nelas, sejam os produtos utilizados na construção civil."

Assim, nego provimento.



Brasília-DF, em 18 de outubro de 1985.



SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR